



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 1/2015

PROJETO DE LEI N° 1/2015

Altera a redação do §2º do Art. 169 da Lei Municipal 1.268/2005, de 16/5/2005, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ivaiporã.

O Chefe do Poder Executivo Municipal de Ivaiporã/PR, submete à análise e aprovação do Poder Legislativo o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O §2º do Art. 169 da Lei Municipal nº 1.268/2005, de 16/5/2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169....

§1º

§2º *O contrato por Prestação de Serviço Temporário, será de prazo máximo de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período, e será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.*

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze (21/1/2015).

9/6/2013 - 10h10m


Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 1/2015

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos, à douta apreciação desse Egrégio, o incluso Projeto de Lei n° 1/2015, que altera a redação do §2º do Art. 169 da Lei Municipal 1.268/2005, de 16/5/2005, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ivaiporã.

Logo, passamos a prestar os seguintes esclarecimentos, conforme segue:

A alteração imposta na redação do presente Projeto, tem por objetivo ampliar o prazo do contrato por prestação de serviço temporário de funcionários contratados por processo seletivo.

Referida alteração dar-se-á em função do aprimoramento em suprir a demanda de trabalho na Administração Pública, uma vez que, no primeiro ano de trabalho o funcionário está se qualificando, ou seja, adquirindo experiência para desempenhar suas funções frente suas atribuições. Desta forma, verificando todas as normas infraconstitucionais, observa-se a prorrogação de no mínimo em igual período, que consiste num primeiro momento em dar uma oportunidade para o candidato se aperfeiçoar de maneira cabal e, por conseguinte, a entidade ter um melhor aproveitamento dos trabalhos prestados por referidos funcionários, pois, afinal, trata-se de contratação por tempo determinado.

Assim sendo, solicitamos a aprovação dos ilustres vereadores ao projeto em apreço, pelo qual antecipamos nossos agradecimentos.


Luiz Carlos Gil
Prefeito Municipal

Título VI

CAPÍTULO II DA ADMISSÃO TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

6.12681/2005

Art. 168 - A Administração Pública Municipal de Ivaiporã, fica autorizada a contratar Empregados Públicos, em casos de excepcional interesse público, para atender temporária necessidade de serviço mediante ato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações do contratado.

§ 1º Parágrafo Único - Considera-se como de excepcional interesse público, o atendimento de serviços que por sua natureza tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência e à educação da população, e visem a:

I - Atender às situações de emergência ou de calamidade pública;

II - Combater surtos epidêmicos, inclusive animais;

III - Promover campanhas de saúde pública;

IV - Atender o suprimento de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde e segurança do patrimônio público, exclusivamente nos casos de licenças para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias, licença à gestante e à adotante, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento;

V - Manter e conservar a malha rodoviária, realizar serviços emergenciais nas rodovias e ruas urbanas, bem como operar máquinas e equipamentos de transportes de pessoas e cargas;

VI - Suprir a área administrativa, dando-lhe o devido suporte diante da demanda maior advinda por uma das ocorrências acima descritas;

VII - Para atender a encargos temporários de Convênios, Termos de Ajustes, de Cooperação Técnica e Financeiro e outros, que não possam ser realizados por Servidores ou Empregados, já integrantes do Quadro de Pessoal.

§ 2º - A admissão para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração, pelo qual foi elaborado, sem qualquer outra formalidade;

§ 3º - A pessoa admitida para atender a necessidade temporária de interesse público será também, inscrita como contribuinte do Regime Geral de Previdência Social, ao qual competem os encargos das prestações previdenciárias constantes dos respectivos regulamentos.

Art. 169 - A contratação a que se refere este Capítulo, se dará mediante a realização de Teste Seletivo Simplificado, que será ordenado por despacho fundamentado do Chefe do Poder Executivo Municipal, que declarará a necessidade e o interesse público, após a manifestação dos órgãos envolvidos, e aberto ao público a que se destina.

§ 1º - As solicitações de contratações a que se refere este Capítulo, deverão constar justificativas pormenorizadas sobre a necessidade dos mesmos e a caracterização da temporariedade do serviço a ser ligado a o emprego a ser exercido, os salários, o local de



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CONSULTA N° 24/2015-AJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Assunto: Projeto de Lei nº 1/2015 – Altera a redação do §2º do art. 169 da Lei Municipal 1.268/2005, de 16/5/2005, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ivaiporã.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N° 11152

Ivaiporã, 25 de 06 de 15

Stannar (4:40)

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Senhor Presidente e membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Ivaiporã, acerca da redação do Projeto de Lei nº 1/2015 que “altera a redação do §2º do art. 169 da Lei Municipal 1.268/2005, de 16/5/2005, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ivaiporã”.

É o que importa relatar, passa-se a análise do assunto.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. II¹, estabeleceu a regra da obrigatoriedade da aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos de comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, como forma de investidura em cargos ou empregos públicos.

Como se pode observar uma das exceções para a regra da aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público são os cargos de comissão. Duas outras exceções, também previstas na Constituição, são algumas nomeações para Tribunais² e a hipóteses de contratação temporária para atender excepcional interesse público.

Esta última, com previsão no art. 37, IX³, da Carta Maior, foi regulamentado em âmbito federal e geral, por meio de Lei Federal nº 8.745/1993, que em seu art. 2º estabeleceu as hipóteses consideradas como exceção para atendimento as necessidades temporárias e de interesse público, como se observa abaixo.

"Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública;
- III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- IV - admissão de professor substituto e professor visitante;
- V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;
- VI - atividades:
 - a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;
 - b) de identificação e demarcação territorial;
 - c) (Revogada pela Lei nº 10.667, de 2003)
 - d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;

¹ "Art. 37. (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

² Vide arts. 73, § 2º, 94, 101, 104, parágrafo único, II, 107, 111, § 2º, 119, II, 120, III, e 123, ambos da Constituição Federal.

³ "Art. 37. (...) IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

- e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC;
 - f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
 - g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM.
 - h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública.
 - i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
 - j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;
 - l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e
 - m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e
- VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação.
- VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e
- IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica.
- X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.
- XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:

- I - vacância do cargo;
- II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou
- III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus.

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino.

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, tem por objetivo:

- I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação *stricto sensu*;
- II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão;
- III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou
- IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico.

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, deverão:

- I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou
- II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante.

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput:

- I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos;
- II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e
- III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante.

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE.

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas."

Consoante as disposições constitucionais e infraconstitucionais, pode-se aferir que a contratação de pessoal por tempo determinado visa atender as necessidades extraordinárias da Administração Pública em que o interesse público exigir. Subtende-se, portanto, que estas hipóteses devem ser aventadas, tão somente, nas situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente.

Neste sentido, em determinadas situações, torna-se evidente que para a execução de determinado serviço, como, a título de exemplo, nos casos de calamidade pública, as contratações temporárias são excepcionais, tendo em vista que a contratação de pessoal é incompatível com o seu processo padrão. Nestes casos, em razão da urgência, a contratação prescindirá, até mesmo, de processo seletivo, conforme permite o §1º⁴, do art. 3º, da Lei Federal nº 8.745/1993.

Registra-se, porém, que, encerrados os motivos da situação de calamidade pública, o pessoal contratado não será mais necessário para a Administração Pública, razão pela qual devem ser excluídos dos quadros de agentes públicos, evitando-se, consequentemente, despesas desnecessárias.

Celso Antônio Bandeira de Mello⁵, observa que,

"trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo

⁴ "Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público. §1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo." (grifo nosso)

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 21ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 270.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos)."

As pessoas contratadas com base na Lei Federal nº 8.745/1993, são consideradas agentes públicos estatutários, embora tenham o seu próprio estatuto de regência, isto é, a lei que determina o seu regime jurídico.

No que se refere ao regime jurídico dos agentes contratados temporariamente, a doutrinadora Odete Medauar⁶, expõe que "*o contrato poderá ser regido pela CLT ou a própria lei estabelecerá o regime jurídico, podendo até determinar a aplicação a tais servidores, de preceitos do estatuto correspondente*".

A Lei Municipal nº 1.268/2005 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Ivaiporã/PR), neste aspecto, em seu art. 169, § 2º⁷ (cujo parágrafo é objeto de modificação no projeto em apreço), atenta-se a esse quesito estabelecendo que o regime jurídico dos servidores contratados temporariamente observará as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943).

A Lei Federal nº 8.745/1993, oportunamente, estabelece em seu art. 4º os prazos máximos de duração dos contratos temporários de acordo com a hipótese de contratação. Embora longe de ser cumprida em algumas esferas, a regra geral é serem os contratos improrrogáveis ou serem admitidas prorrogações até um limite máximo, a fim de evitar que se perpetuem as contratações, o que afrontaria o princípio constitucional do concurso público, que é a regra geral para a admissão de pessoal pelo Poder Público.

A necessidade a ser atendida deve ter duração determinada e identificável no tempo. Assim, basta avaliar a análise da regra constitucional, na visão de Celso Antônio Bandeira de Mello⁸. Senão vejamos:

"A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é

⁶ MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 11º Edição. São Paulo: Revista do Tribunais, 2007, pág. 270.

⁷ Art. 169. (...) §2º - O Contrato por Prestação de Serviço Temporário, será de prazo máximo de até 1 (um) ano, improrrogável, salvo se de menor prazo, e será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 21º Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 261.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar de concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.

Não obstante, para esses tipos de contrato é permitida a prorrogação, por uma única vez, conforme parágrafo único, do art. 4º, da Lei Federal nº 8.745/1993. Logo, os prazos das prorrogações são variáveis de acordo com o tipo de serviço, cada qual com seu tempo estipulado, podendo ser estendido até o limite máximo de (6) seis anos.

Dito isso, os entes federados, obrigatoriamente, deverão atentar-se aos prazos estabelecidos pela Lei Federal, para que em casos relacionados aos apresentados anteriormente (art. 2º), possam, em caráter temporário, proceder à contratação de pessoal, visando suprir as necessidades que se apresentarem.

Cabe observar, que, em vista da legalidade do ato e analisando atentamente suas disposições, pugna-se pelo complemento do projeto, no sentido de acrescer a redação do projeto apresentado, a observância da Lei Federal nº 8.745/1993, igualmente, proceder a correção de vícios constantes no art. 168 da Lei Municipal 1.268/2005.

Sendo assim, orienta-se a Comissão, para que proceda com a elaboração de emenda, em consonância com a Lei Complementar nº 95/1998, adequando-se o texto apresentado inicialmente, com o fito de aprimorar a estrutura da norma, voltando-se as técnicas legislativas convenientes, também, aos dispositivos regimentais, conforme apresentamos no quadro a seguir:

PROJETO DE LEI N° 1/2015

Súmula: Introduz alterações na Lei Municipal nº 1.268, de 16/5/2015, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ivaiporã/PR.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 1º O parágrafo único e §§ 1º e 2º do art. 168 da Lei Municipal nº 1.268, de 16/5/2005, passam a denominar-se §1º, §2º e §3º, respectivamente, e vigorará com a seguinte redação:

"Art. 168. ...

§ 1º - Considera-se como de excepcional interesse público, o atendimento de serviços que por sua natureza tenham características inadiáveis e deles decorram prejuízos à vida, à segurança, à subsistência e à educação da população, e visem a:

- I - Atender às situações de emergência ou de calamidade pública;
- II - Combater surtos epidêmicos, inclusive animais;
- III - Promover campanhas de saúde pública;
- IV - Atender o suprimento de docentes em sala de aula e pessoal especializado de saúde e segurança do patrimônio público, exclusivamente nos casos de licenças para tratamento de saúde por prazo superior a 15 (quinze) dias, licença à gestante e à adotante, aposentadoria, demissão, exoneração e falecimento;

V - Manter e conservar a malha rodoviária, realizar serviços emergenciais nas rodovias e ruas urbanas, bem como operar máquinas e equipamentos de transportes de pessoas e cargas;

VI - Suprir a área administrativa, dando-lhe o devido suporte diante da demanda maior advinda por uma das ocorrências acima descritas;

VII - Para atender a encargos temporários de Convênios, Termos de Ajustes, de Cooperação Técnica e Financeiro e outros, que não possam ser realizados por Servidores ou Empregados, já integrantes do Quadro de Pessoal. (NR)

§ 2º - A admissão para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo de duração, pelo qual foi elaborado, sem qualquer outra formalidade; (NR)

§ 3º - A pessoa admitida para atender a necessidade temporária de interesse público será também, inscrita como contribuinte do Regime Geral de Previdência Social, ao qual competem os encargos das prestações previdenciárias constantes dos respectivos regulamentos." (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 169 da Lei Municipal nº 1.268, de 16/5/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 169. ...

(...) § 2º - O contrato por Prestação de Serviço Temporário, será de prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período, e será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT." (NR)

Art. 3º Acresce o art. 171-A ao Capítulo II, do Título VI, da Lei Municipal nº 1.268,



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

de 16/5/2005, que vigorará com a seguinte redação:

"Art. 171-A. Observar-se-á nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, para fins de admissão temporária e de excepcional interesse público, as disposições contidas na Lei Federal nº 8.745, de 9/12/1993." (NR)

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
(...)

III - DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluo pela não existência de óbice legal para o prosseguimento da propositura, atendidas as recomendações expostas.

Isto posto, s.m.j., são estas as minhas convicções pessoais acerca do tema e expressa, exclusivamente, a opinião de seu emitente.

É o parecer.

Ivaiporã, 24 de junho de 2015.


Kelly Taís Santos Carneiro Crozeta
Assessora Jurídica
OAB/PR 73.824



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

3

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 01/2015

Súmula: Altera a redação do §2º do Art. 169 da Lei Municipal 1.268/2005, de 16/5/2005, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ivaiporã

P A R E C E R :

Os Membros da Comissão acima mencionada, examinando o referido Projeto de Lei que trata sobre a alteração na Lei 1268 de 16/05/2005 - Estatuto do Servidor Públicos referente ao prazo de contratação de Serviço Temporário, como forma de suprir a demanda de trabalho na Administração Pública, resolvem emitir parecer favorável pela sua aprovação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Nadir Maciel
Relatora

Ailton Stipp Kulcamp
Presidente

Ilson Donizete Gagliano
Membro



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 11/2015

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município,

CONVOCÁ:

Os nobres Edis para uma Reunião Extraordinária, a realizar-se no dia 29 de junho do ano de 2015, logo após a Reunião Ordinária, para apreciação da seguinte matéria:

01 – Projeto de Lei nº 1/2015 Executivo. Súmula: altera a redação do §2º do Art. 169 da Lei Municipal 1.268/2005, de 16/5/2005, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Ivaiporã (O §2º do Art. 169 da Lei Municipal nº 1.268/2005, de 16/05/2005, passa a vigorar com a seguinte redação: O contrato por Prestação de Serviço Temporário, será de prazo máximo de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período, e será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. (2ª disc.)

Gabinete da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, às dezessete horas do dia 26 do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Fernando Rodrigues Dorta
Presidente

Fábio Rocha de Moraes
1º Secretário

José Aparecido Péres
Vice-Presidente

Nadir Maciel
2ª Secretária

Ailton Stipp Kulcamp
Vereador

Eder Lopes Bueno
Vereador

Edivaldo Apº Montanheri
Vereador

Ilson Donizete Gagliano
Vereador

Sebastião B. Matos
Vereador